



## Alteração ao Regulamento SIZ2E

Portaria n.º  
122/2020, de 22  
de Maio

## Listas das entidades que beneficiam da isenção de IVA

Despacho n.º  
5638-A/2020, de  
20 de maio

## Alteração ao + CO3SO Emprego

Portaria  
n.º128/2020,  
de 26 de maio

## Procedimento simplificado dos pedidos de autorização de residência

Despacho 5793-A/2020, de 26 de maio

## Informação 1

Com esta alteração é aditado um anexo ao Regulamento SIZ2E – Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego, com o estabelecimento de regras excecionais e temporárias aplicáveis a operações apoiadas pelo SIZ2E, em resposta imediata ao impacto da crise de saúde pública no contexto do surto de Covid-19.

## Informação 2

▪ Aprova as listas das entidades que beneficiam da isenção de IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19.

Ao abrigo do disposto nas subalíneas iii) e iv) da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, determina-se o seguinte:

1. Para efeitos da subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, **são estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social**, inseridos no plano nacional do SNS de combate ao COVID-19, com contratos firmados com o Ministério da Saúde, aqueles que constem de lista divulgada no sítio da Internet da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e mensalmente comunicada por esta entidade à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos de controlo da aplicação da isenção de IVA.
2. Para efeitos da subalínea iv) da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º **são consideradas entidades com fins caritativos ou filantrópicos** aquelas que detenham licenciamento das respostas sociais, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, que define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas, ou detenham acordo de cooperação para o desenvolvimento de respostas sociais, conforme previsto na Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, republicada através da Portaria n.º 218-D/2019, de 15 de julho, e que constem de lista divulgada no sítio da Internet do Instituto da Segurança Social, I. P., e mensalmente comunicada por esta entidade à Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos de controlo da aplicação da isenção de IVA.
3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação **produzindo efeitos entre 30 de janeiro e 31 de julho de 2020.**

## Informação 3

- Procede à primeira alteração ao Regulamento do Sistema de Apoios ao Emprego e ao Empreendedorismo - +CO3SO Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 52/2020, de 28 de fevereiro.
- Acima de tudo o +CO3SO significa CONstituir, CONcretizar e CONSolidar Sinergias e Oportunidades é um conjunto de programas transversais e multissetoriais dedicados a empresas, entidades da economia social e entidades do sistema científico e tecnológico. Além disso na prática visa a criação de condições para o desenvolvimento social e económico dos territórios, com promoção de emprego qualificado e inovação e transferência de tecnologia.

## Informação 4

- É necessário mitigar as consequências que resultaram da situação de emergência sanitária, adotando, no respeito pelo quadro legal vigente, medidas excecionais e temporárias que permitam uma recuperação das pendências e um ganho de eficiência na gestão documental de cidadãos estrangeiros, competência reservada do SEF.
- Assim, implementa-se um procedimento simplificado de instrução dos pedidos de concessão de autorização de residência com dispensa de visto previstos no n.º 2 do artigo 88.º e no n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.
- O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e **vigora pelo prazo de um ano a contar dessa data.**



## Situações de mora no pagamento da renda, no âmbito da pandemia Covid-19

## Prorrogação dos prazos das medidas de apoio às famílias, no contexto da pandemia da doença COVID-19

Lei nº18/2020, de 29 de maio

## Informação 5

Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril.

Lei nº17/2020, de 29 de maio, primeira alteração à Lei nº4-C/2020 de 6 de abril

## Informação 6

### GARANTIA DE ACESSO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

1. Não é permitida, até 30 de setembro de 2020, a suspensão do fornecimento dos seguintes serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho:
  - a) Serviço de fornecimento de água;
  - b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;
  - c) Serviço de fornecimento de gás natural;
  - d) Serviço de comunicações eletrónicas
2. A proibição de suspensão prevista no número anterior aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infeção por COVID-19.
3. Até 30 de setembro de 2020, os consumidores que se encontrem em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % face aos rendimentos do mês anterior podem requerer:
  - a) A cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor;
  - b) A suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 1 de outubro de 2020.
4. No caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços referidos, deve ser elaborado um plano de pagamento, definido por acordo entre o fornecedor e o cliente, devendo iniciar-se no segundo mês posterior ao estado de emergência .
5. O plano de pagamento referido no número anterior é definido por acordo entre o fornecedor e o cliente, com início a partir do segundo mês posterior ao término do prazo previsto no n.º 3.
6. A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar, no prazo de 15 dias, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações, do ambiente, da energia e da administração local.

Artigo 2º, altera o Artigo 4º da Lei nº7/2020 de 10 de abril

Informação 2  
Circular Informativa Nº9\_2020

### RESGATE DE PLANO DE POUPANÇA REFORMA

1. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, até 30 de setembro de 2020, o valor dos Planos de Poupança Reforma (PPR) pode ser reembolsado nos termos do n.º 3, até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais, pelos participantes desses planos e desde que um dos membros do seu agregado familiar esteja em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ou que tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, ou seja trabalhador de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento durante o estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa.
2. O valor do PPR reembolsado deve corresponder ao valor da unidade de participação à data do requerimento de reembolso.
3. Para efeitos do presente artigo, não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que tenham sido subscritos até 31 de março de 2020.

Artigo 2º, altera o Artigo 7º da Lei nº7/2020 de 10 de abril



## Acesso, ocupação e utilização das praias de banhos, no contexto da pandemia da doença COVID-19

Decreto-Lei  
nº24/2020, de 25  
de maio

## Altera as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

Decreto-Lei  
nº24-A/2020,  
de 29 de maio

## Informação 7

Este decreto-lei estabelece o regime excecional e temporário aplicável à **ocupação e a utilização das praias**, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2020.

Define no essencial, as regras aplicáveis às águas balneares identificadas como praias de banhos, uma vez que nestas existe maior concentração de utentes, a comercialização de bens e serviços e, ainda, um maior número de espaços e equipamentos, o que pode resultar num aumento do risco de contágio, caso não sejam adotadas as regras de higiene e segurança

Este regime aplica-se, com as necessárias adaptações, à **utilização das piscinas ao ar livre**, devendo as regras especiais aplicáveis a estas ser objeto de regulamentação.

- Para mais informações sobre as regras de desconfinamento referentes às praias para a Época Balnear de 2020, a começar em 6 de junho:

<https://covid19estamoson.gov.pt/plano-desconfinamento-medidas-gerais/desconfinamento-praias/>

## Informação 8

### USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS

1. É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:
  - a) Nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
  - b) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;
  - c) Nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos;
  - d) No interior das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos ou similares.
2. A obrigatoriedade referida no número anterior é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.
3. É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a utilização de transportes coletivos de passageiros inicia-se nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual.
5. A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos.
6. A obrigatoriedade referida nos n.os 1 e 3 é dispensada mediante a apresentação de:
  - a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
  - b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.

Artigo 2º,  
altera o Artigo  
13º\_B do  
Decreto-Lei n.º  
10-A/2020, de  
13 de março

Informação 1  
Circular  
Informativa  
Nº13\_2020

Informação 2  
Circular  
Informativa  
Nº17\_2020

### REABERTURA DE RESPOSTAS SOCIAIS E EXTENSÃO DE PROTEÇÃO

1. Nas atividades das respostas sociais de creche, creche familiar e ama, bem como de centro de atividades ocupacionais, previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º, cuja suspensão de atividades cessou a partir de 18 de maio de 2020, devem ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde.
2. A partir de 1 de junho de 2020, cessa a suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais, em estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, da rede do setor social e solidário e do ensino particular e cooperativo, previstas no n.º 1 do artigo 9.º, devendo ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde.
3. A partir de 15 de junho de 2020, cessa a suspensão das atividades desenvolvidas em centros de atividades de tempos livres não integradas em estabelecimentos escolares, previstas no n.º 2 do artigo 9.º, devendo ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde.

Artigo 2º,  
altera o Artigo  
25º\_D do  
Decreto-Lei n.º  
10-A/2020, de  
13 de março

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.



4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as demais atividades de apoio à família e de ocupação de tempos livres ou similares apenas podem funcionar a partir do final do ano letivo.

#### ENQUADRAMENTO DE SITUAÇÕES DE DESPROTEÇÃO SOCIAL

**Informação 1**  
Circular  
Informativa  
Nº14\_2020

3. A atribuição do apoio está sujeita a condição de recursos do requerente e respetivo cônjuge ou unido de facto, com base nos rendimentos disponíveis no sistema de informação da segurança social e da administração tributária, tendo por base o referencial previsto na Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.

**Artigo 2º,**  
altera o Artigo  
28º\_B do  
Decreto-Lei n.º  
10-A/2020, de  
13 de março

#### PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA EXERCÍCIO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR

Os prazos para o exercício de direitos previstos no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, cujo término se tenha verificado entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, **são prorrogados até 30 de junho de 2020.**

**Artigo 3º,**  
altera o Artigo  
18º\_A do  
Decreto-Lei n.º  
10-A/2020, de  
13 de março

#### NORMA REVOGATÓRIA

São revogados os artigos 29.º (Teletrabalho), 35.º-I (Suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico) e os n.os 5 a 12 do artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

**Artigo 4º**

## Informação 9

**Selo “Clean & Safe”  
para Alojamento  
Local e Restauração  
e Bebidas**

- O selo “Clean & Safe” distingue os estabelecimentos do setor do turismo (alojamentos locais, entre outros) e da restauração e bebidas (restaurantes, cafés, bares, etc.), que cumpram as recomendações da Direção-Geral da Saúde para evitar a contaminação dos espaços com o novo coronavírus. O selo tem a validade de um ano, é gratuito e opcional.
- O portal ePortugal já tem disponíveis os serviços para pedido do selo “Estabelecimento Clean & Safe” para Alojamento Local e Restauração e Bebidas.

## Informação 10

**Anterior prorrogação  
da declaração da  
Situação de  
Calamidade  
(18 a 31 de maio)**

#### ATIVIDADE MARÍTIMA – Artigo 24º

1. É retomado o ensino da náutica de recreio, desde que assegurado o cumprimento das seguintes condições:
  - a) Respeito pelo **distanciamento mínimo de 2 m entre cidadãos**;
  - b) Definição, pelas entidades formadoras, das regras de proteção individual e coletiva a observar pelos formandos e funcionários durante a formação teórica e da formação prática a bordo de embarcações, sem prejuízo das regras que vierem a ser determinadas pela administração marítima.
2. Sem prejuízo da observância das regras de proteção a que se refere a alínea b) do número anterior, na realização dos exames para obtenção ou renovação da carta de navegador de recreio **deve ser respeitada a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área** na afetação dos espaços acessíveis aos candidatos a exame teórico, competindo ao presidente de júri do exame determinar o número máximo de examinandos e examinadores que pode ser transportado em simultâneo nas embarcações a utilizar nos exames práticos, assim como o posicionamento de cada pessoa a bordo da embarcação.
3. É igualmente retomada a realização de exames no âmbito da certificação de marítimos, aplicando-se o disposto nos números anteriores.
4. As instalações em funcionamento para efeitos dos números anteriores regem-se pelo disposto no artigo 8.º, com as necessárias adaptações.
5. É retomada a realização de vistorias e certificação de navios e embarcações de comércio, pesca e recreio, devendo as condições específicas de proteção individual dos intervenientes e demais condições de realização das vistorias ser definidas pela administração marítima.

**Resolução do Conselho  
de Ministros nº  
38/2020, de 17 de maio**



## Amendment to the SIZÉ Regulation

Ordinance No.  
122/2020 of May  
22

## Lists of entities benefiting from VAT exemption

Order No. 5638-  
A/2020 of 20  
May

## Amendment to + CO3SO Employment

Ordinance No.  
128/2020 of May  
26

## Simplified procedure for applications for residence permits

Order 5793-  
A/2020 of 26  
May

## Information 1

This amendment added an annex to the SIZÉ Regulation – System of Incentives for Entrepreneurship and Employment, with the establishment of exceptional and temporary rules applicable to operations supported by SIZÉ, in immediate response to the impact of the public health crisis in the context of the Covid-19 outbreak.

## Information 2

- Approves the lists of entities benefiting from VAT exemption when purchasing goods necessary to combat COVID-19.

Under subparagraphs iii) and (iv) of paragraph d) of Article 2(1) of Law No. 13/2020 of 7 May, the following shall be determined:

1. For the purposes of subparagraph iii) of paragraph d) of paragraph 1 of article 2, **they are establishments and health units in the private or social sector**, inserted in the national plan of the NHS to combat COVID-19, with contracts signed with the Ministry of Health, those included in the list published on the website of the Central Administration of the Health System, IP, and monthly communicated by this entity to the Tax and Customs Authority for the purpose of controlling the application of the VAT exemption.
2. For the purposes of subparagraph iv) of subparagraph d) of paragraph 1 of article 2, entities with charitable or philanthropic purposes are those that hold licenses for social responses, as provided for in Decree-Law No. 64/2007, of March 14, as amended by Decree-Law No. 33/2014, of March 4, which defines the legal regime for the installation, operation and inspection of social support establishments managed by private entities, or have a development cooperation agreement of social responses, as provided for in Ordinance No. 196-A / 2015, of July 1, republished through Ordinance No. 218-D / 2019, of July 15, and which appear in a list published on the Internet site of the Social Security Institute, IP, and monthly communicated by this entity to the Tax and Customs Authority for the purpose of controlling the application of the VAT exemption.
3. This order shall enter into force on the day following its publication taking effect **between 30 January and 31 July 2020**.

## Information 3

- Makes the first amendment to the Regulation of the Support System for Employment and Entrepreneurship - + CO3SO Emprego, approved in annex to Ordinance No. 52/2020, of 28 February.
- Above all+ CO3SO means CONstituir (Constitute), Concretizar (Concretize) and Consolida(r) (Consolidate) Synergies and Opportunities is a set of cross-cutting and multisectoral programs dedicated to companies, social economy entities and entities of the scientific and technological system. In addition, in practice, it aims to create conditions for the social and economic development of the territories, with the promotion of qualified employment and innovation and technology transfer.

## Information 4

- It is necessary to mitigate the consequences that resulted from the health emergency situation, adopting, with respect for the current legal framework, exceptional and temporary measures that allow a recovery of pending issues and a gain in efficiency in the document management of foreign citizens, reserved competence of the SEF.
- Thus, a simplified procedure for examining applications for the granting of a residence permit with exemption from the visa provided for in paragraph 2 of article 88 and paragraph 2 of article 89 of Law no. 23 is implemented. / 2007, of July 4th, in its current wording.
- This order shall enter into force on the day following its publication and shall be effective **for a period of one year from that date**.



**Situations of late payment of rent, within the scope of the Covid-19 pandemic**

**Extension of the time limits for family support measures in the context of the COVID-19 disease pandemic**

Law No.  
18/2020 of 29  
May

## Information 5

It amends the exceptional regime for the situations of late payment of rent due under housing and non-housing lease agreements, under the PANDEMIC COVID-19, making the first amendment to Law No. 4-C/2020 of April 6.

Law No.  
17/2020 of May  
29, first  
amendment to  
Law No. 4-  
C/2020 of April  
6

## Information 6

### ENSURING ACCESS TO ESSENTIAL SERVICES

1. **Until 30 September 2020**, the suspension of the provision of the following essential services, provided for in Article 1(2) of Law No. 23/96 of 26 July, is not permitted:
  - a) Water supply service;
  - b) Electricity supply service;
  - c) Natural gas supply service;
  - d) Electronic communications service
2. The suspension prohibition provided for in the preceding paragraph applies when motivated by unemployment, a fall in household income of 20 % or more, or by COVID-19 infection.
3. By 30 September 2020, consumers who are unemployed or with a fall in household income of 20 % or more compared to the previous month's income may apply for:
  - a) Unilateral termination of telecommunications contracts, without compensation to the supplier;
  - b) The temporary suspension of telecommunications contracts, without penalties or additional clauses for the consumer, **resumed on 1 October 2020**.
4. In the event that there are outstanding amounts relating to the provision of the services referred to, a payment plan shall be drawn up, defined by agreement between the supplier and the customer, starting in the second month following the state of emergency.
5. The payment plan referred to in the preceding paragraph shall be defined by agreement between the supplier and the customer, starting from the second month after the end of the period provided for in paragraph 3.
6. The statement of the income shortfall is made in accordance with the ordinance to be approved, within 15 days, by the members of the Government responsible for the areas of communications, the environment, energy and local government.

Article 2  
amends Article  
4 of Law No.  
7/2020 of April  
10

Information 2  
Newsletter No.  
9\_2020

### RETIREMENT SAVINGS PLAN RESCUE

1. Without prejudice to the provisions of paragraphs 1 to 4 of article 4 of Decree-Law no. 158/2002, from July 2, until September 30, 2020, the value of the Retirement Savings Plans (PPR) may be reimbursed under the terms of paragraph 3, up to the monthly limit of the social support index, by the participants of these plans and provided that one of the members of their household is in a situation of prophylactic isolation or illness or provides for children or grandchildren, as established in Decree-Law no. 10-A / 2020, of March 13, or that has been placed in reduction of the normal period of work or in suspension of the employment contract, due to business crisis, in a situation of unemployment registered at the Institute of Employment and Vocational Training, IP, as well as being eligible for extraordinary support for the reduction of the economic activity of self-employed, under the terms of article 26 of the aforementioned decree-law, that is, worker of entities whose establishment or activity has been closed during the state of emergency or during the calamity due to legal or administrative imposition.
2. The value of the repaid PPR must correspond to the value of the unit at the date of the reimbursement request.
3. For the purposes of this article, the provisions of paragraph 4 of article 21 of the Tax Benefits Statute are not applicable, provided that they have been subscribed until March 31, 2020.

Article 2  
amends Article  
7 of Law No.  
7/2020 of April  
10



## Access, occupation and use of bathing beaches in the context of the COVID-19 disease pandemic

Decree-Law No. 24/2020 of May 25

## Information 7

This decree-law establishes the exceptional and temporary regime applicable to the **occupation and use of beaches** in the context of the COVID-19 disease pandemic for the 2020 bathing season.

It essentially defines the rules applicable to bathing waters identified as bathing beaches, since in these there is a greater concentration of users, the marketing of goods and services and also a greater number of spaces and equipment, which can result in an increased risk of contagion if the rules of hygiene and safety are not adopted.

This regime applies, with the necessary adaptations, to the use of **outdoor swimming pools** and the special rules applicable to them should be regulated.

- For more information on the rules of deconfinement regarding the beaches for the Bathing Season 2020, starting on June 6:

<https://covid19estamoson.gov.pt/plano-desconfinamento-medidas-gerais/desconfinamento-praias/>

## Information 8

### WEARING MASKS AND VISORS

1. It is mandatory to wear masks or visors for access or stay in the following locations:
  - a) In commercial and service spaces and establishments;
  - b) In public or public buildings where services are provided or acts involving public use occur;
  - c) In educational establishments and day care centers by teaching and non-teaching staff and students;
  - d) Inside the theaters, the exhibition of cinematic or similar films.
2. The obligation referred to in the preceding paragraph is waived when, depending on the nature of the activities, their use is impractical.
3. It is mandatory to wear masks or visors in the use of public passenger transport.
4. The obligation to wear a mask or visor pursuant to this Article applies only to persons over the age of 10 years.
5. For the purposes of the preceding paragraph, the use of collective passenger transport starts under the terms of paragraph 2 of article 2 of Law no. 28/2006, of 4 July, in its current wording.
6. The obligation referred to in paragraphs 1 and 3 shall be waived by submitting:
  - a) Medical Certificate of Multipurpose Disability or medical declaration, in the case of people with cognitive impairment, development and psychic disorders;
  - b) Medical statement attesting that the clinical condition of the person is not consistent with the use of masks or visors.

Article 2 amends Article 13\_B of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13

Information 1 Newsletter No. 13\_2020

Information 2 Newsletter No. 17\_2020

## Amends exceptional and temporary measures relating to the PANDEMIC of COVID-19 disease

Decree-Law No. 24-A/2020 of 29 May

### REOPENING OF SOCIAL RESPONSES AND EXTENSION OF PROTECTION

1. In the activities of the social responses of day care, family day care and babysitting, as well as occupational activities center, provided for in paragraphs 1 and 2 of article 9, whose suspension of activities ceased as of May 18, 2020, must the rules of occupation, permanence, physical distance and hygiene determined by the Directorate-General for Health must be observed.
2. **As from June 1, 2020**, the suspension of classroom teaching and non-teaching activities in public pre-school establishments, the social and solidarity sector network and private and cooperative education, provided for in no. 1 of article 9, and the rules of occupation, permanence, physical distance and hygiene determined by the Directorate-General for Health must be observed.
3. **As of June 15, 2020**, the suspension of activities developed in leisure centers that are not part of school establishments, provided for in paragraph 2 of article 9, ceases, and the rules of occupation, permanence, physical distance and hygiene determined by the Directorate-General for Health.

Article 2 amends Article 25\_D of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13



Information 1  
Newsletter No.  
14\_2020

- Without prejudice to the provisions of paragraph 2, other family support and leisure activities or similar activities may only operate from the end of the school year.

#### FRAMING OF SITUATIONS OF SOCIAL UNPROTECTION

- The granting of support is subject to the condition of resources of the applicant and respective spouse or de facto partner, based on the income available in the social security and tax administration information system, based on the reference provided for in Law No. 13 / 2003, of May 21, in its current wording.

**Article 2**  
amends Article  
28\_B of  
Decree-Law  
No. 10-A/2020  
of March 13

#### EXTENSION OF TIME LIMITS FOR THE EXERCISE OF CONSUMER RIGHTS

The deadlines for the exercise of rights provided for in Article 5-A of Decree-Law No. 67/2003, of April 8, in its current wording, which ended between March 18, 2020 and May 31, 2020, **are extended until June 30, 2020.**

**Article 3**  
amends Article  
18\_A of  
Decree-Law  
No. 10-A/2020  
of March 13

#### REVOCAÇÃO RULE

Articles 29 (**Telework**), 35-I (**Suspension of obligations related to the complaints book in physical format**) and paragraphs 5 to 12 of article 35-B of Decree-Law no. 10-A / 2020, of March 13, in its current wording.

**Article 4**

"Clean & Safe" Seal  
for Local  
Accommodation and  
Catering and  
Beverages

- The "Clean & Safe" seal distinguishes establishments in the tourism sector (local accommodation, among others) and in food and beverage (restaurants, cafes, bars, etc.), which comply with the recommendations of the Directorate-General for Health to avoid contamination of spaces with the new coronavirus. The seal is valid for one year, is free and optional.
- The **ePortugal portal** already has services available for ordering the "Clean & Safe Establishment" seal for Local Accommodation and Catering and Beverages.

### Information 10

#### MARITIME ACTIVITY - Article 24

- The teaching of recreational boating is resumed, provided that compliance with the following conditions is ensured:
  - Respect for **the minimum distance of 2 m between citizens**;
  - Definition by the training entities of the rules of individual and collective protection to be observed by the trainees and employees during the theoretical and practical training on board of vessels, without prejudice to the rules that may be determined by the maritime administration.
- Without prejudice to the observance of the protection rules referred to in paragraph b) of the preceding paragraph, in carrying out the examinations for obtaining or renewing the recreational navigator letter, **the maximum indicative occupation rule of 0.05 persons per meter must be respected. square of area** in the allocation of spaces accessible to candidates for theoretical exam, the examining jury president being responsible for determining the maximum number of examinees and examiners that can be transported simultaneously in the vessels to be used in the practical exams, as well as the positioning of each person on board the vessel.
- Examinations in the context of the certification of seafarers are also resumed, applying the provisions of the preceding paragraphs.
- Installations in operation for the purposes of the preceding paragraphs shall be governed by Article 8, with the necessary adaptations.
- It is resumed the conduct of inspections and certification of vessels and vessels of trade, fishing and recreation, and the specific conditions of individual protection of the actors and other conditions for carrying out the surveys should be defined by the maritime administration.

**Note:** Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above.  
In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.

Previous extension  
of the **Calamity**  
**Situation statement**  
(May 18-31)

Resolution of the  
Council of Ministers  
No. 38/2020 of 17 May